



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolph, 278 - Fone: (16) 3277-8300 - CEP 15920-000

Vista Alegre do Alto - Estado de São Paulo

CNPJ - 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail: pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

LEI Nº 1914, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Institui o Programa de Inclusão Social de Distribuição de Bolsas de Estudo – ProEstudo, a estudantes carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte ...

LEI:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, o Programa de Inclusão Social de Distribuição de Bolsas de Estudo - ProEstudo, destinado à concessão de bolsas de estudo de até 50% (cinquenta por cento) a estudantes carentes, matriculados em cursos de graduação, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, nos termos do Regulamento.

I - A bolsa de estudo será concedida a brasileiros munícipes de Vista Alegre do Alto que:

- a) comprovem residência fixa, não sazonal, de no mínimo três anos neste Município;
- b) não sejam portadores de diploma de curso superior; e
- c) tenham renda familiar mensal *per capita* que não exceda o valor de 1,5 (um e meio) salários mínimos vigentes no país.

II - Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo de até 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

III - A manutenção da bolsa pelo estudante beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação dependerá, obrigatoriamente, do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico estabelecidos em normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer.

Parágrafo único. Para fins da concessão de Bolsa de Estudo, o valor nominal da distribuição da Bolsa de Estudo por estudante não deverá exceder, mensalmente, ao teto correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Art. 2º O estudante a ser beneficiado pela bolsa terá seu perfil socioeconômico verificado pelo Setor de Assistência Social, a qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo estudante, bem como analisar outros critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer.

Parágrafo único. O estudante beneficiário da bolsa responderá legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 3º Todos os estudantes beneficiários da bolsa, estarão igualmente regidos pelas normas da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer.

Art. 4º O estudante interessado na obtenção da Bolsa de estudo deverá:

I - cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, mediante requerimento, anexando, além dos documentos comprobatórios da condição exigida pelo Artigo 1º, Inciso I, da presente Lei, o comprovante de matrícula em instituição de nível superior, localizada, obrigatoriamente no território nacional, além de Certidão do Departamento de Trânsito (CIRETRAN) e Certidão Imobiliária (Certidão de Imóveis), dos pais ou responsáveis legais, e ainda outros documentos que poderão ser solicitados nos termos das normas a serem expedidas pela Secretaria;

II - submeter-se a triagem pessoal e familiar, na Seção de Assistência Social, para avaliação e validação das condições sócioeconômicas.

Art. 5º O valor nominal da Bolsa de Estudo aprovada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer somente será reembolsada ao estudante após a apresentação, mensalmente, do recibo original quitado da matrícula ou das mensalidades escolares, não devendo exceder o valor pago pelo aluno.

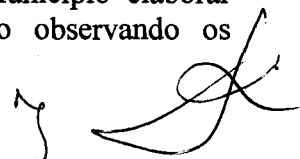
Parágrafo único. O aluno que possuir FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) não poderá ser beneficiado com valor superior ao que efetivamente paga.

Art. 6º O prazo prescricional para pleitear qualquer reembolso será de 60 (sessenta) dias a contar do fato gerador.

Art. 7º Caso o candidato que seja beneficiado de programa semelhante de reembolso por outra entidade, empresa ou programa governamental não fará jus aos benefícios da presente Lei.

Art. 8º Para a renovação anual da Bolsa de Estudo, o estudante bolsista deverá apresentar prova documental de sua promoção no curso superior, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, refazendo sua inscrição na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, observado o disposto nos Artigos 1º e 4º da presente Lei.

Art. 9º Caberá ao Setor de Assistência Social do Município elaborar parecer técnico referente ao levantamento sócioeconômico do candidato observando os princípios de imparcialidade e equidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



Art. 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo do requerimento, a Secretaria de Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer expedirá os atos necessários para o encerramento do processo de concessão das Bolsas de Estudo.

Art. 11. Do ato negatório da concessão de Bolsas de Estudo caberá recurso devidamente fundamentado ao Prefeito Municipal que no prazo de 15 (quinze).

Art. 12. Após o recebimento do recurso, o Prefeito Municipal abrirá vista à Procuradoria Jurídica do Município que emitirá parecer em 7 (sete) dias, retornando concluso ao Gabinete para a decisão do mérito em 10 (dez) dias.

Art. 13. O período de inscrição para pleitear os benefícios desta Lei será determinado na norma regulamentadora, o qual estabelecerá o número de bolsas disponíveis as quais não poderão exorbitar a dotação orçamentária do exercício corrente.

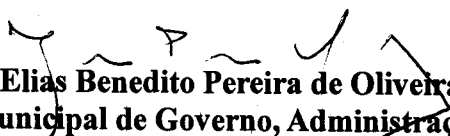
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1336, de 12 de janeiro de 2006.

Vista Alegre do Alto, 26 de novembro de 2013.



KALIL AIDAR FILHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e afixada em local de costume para conhecimento dos interessados, conforme determina o artigo 61 da Lei Orgânica do município, na presente data.



Elias Benedito Pereira de Oliveira
Secretário Municipal de Governo, Administração e Finanças